

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**SUGESTÃO Nº 153, DE 2014**

Sugere Projeto de Lei que dispõe sobre o registro de legitimação de posse e de ocupação urbanas no Registro de Títulos e Documentos, e dá outras providências.

**Autor:** Instituto Novo Brasil pelo Carimbo Solidário

**Relator:** Deputado Celso Jacob

**I – RELATÓRIO**

A iniciativa do Instituto Novo Brasil pelo Carimbo Solidário tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei que prevê o registro de posse de áreas privadas ou de ocupação de áreas públicas, em perímetro urbano, no Registro de Títulos e Documentos.

Para tanto, o autor da sugestão apresenta minuta de projeto de lei dispondo que o ocupante de imóvel público urbano tem o direito de preempção na aquisição do referido bem, por compra ou doação realizada em programa governamental de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular tem o direito da conversão em propriedade após 5 anos do registro da posse se esta for mansa e pacífica.

Dispõe, para tanto, então, que esses registros de legitimação e posse deverão ser efetuados no Registro de Títulos e Documentos.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido

atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Quanto ao mérito, julgamos que a proposição não deve prosperar.

A proposta prevê o registro de posse de áreas privadas ou de ocupação de áreas públicas, em perímetro urbano, no Registro de Títulos e Documentos e que tal registro passaria a ter o condão de dar ao ocupante de imóvel público urbano o direito de preempção na aquisição da referida área, bem como de garantir a conversão da posse em propriedade, no caso de imóvel particular.

Tal sugestão revela-se desprovida de viabilidade jurídica, visto que, nos termos da Lei nº 6.015/72, os registros e averbações referentes à situação do imóvel devem ser efetuados no Registro de Imóveis, não sendo cabível que o mero registro unilateral no Registro de Títulos e Documentos passe a gerar as presunções previstas na sugestão.

Dessa forma, entendemos que esta proposta não reúne condições de prosseguir. Portanto, diante do exposto, somos pela rejeição da Sugestão de nº 153, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado Celso Jacob  
Relator